



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.703/14

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2013, do Sr. **Alyson José da Silva Azevedo**, Prefeito Constitucional do Município de **Baraúna – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 160/260, com as seguintes observações:

- A Lei nº 365/2013, de 15 de janeiro de 2013, estimou a receita em **R\$ 11.740.600,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 10.449.398,01**, a despesa realizada alcançou **R\$ 10.478.437,14**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 2.174.312,67**, oriundos de anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.957.812,28**, correspondendo a **25,97%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **63,44%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.424.685,50**, equivalente a **19,60%** da Receita de Impostos, superior ao limite estabelecido na Carta Magna;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 4.671.462,59**, representando **46,46%** da Receita Corrente Líquida;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 515.362,68**, correspondendo a **4,92%** da Despesa Orçamentária Total;
- Houve licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, sendo que esse último apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 369.609,58**, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de **0,17%**, e **99,83%**, respectivamente;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame correspondeu a **6,33%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 29,17% de flutuante e 70,83% de fundada. Quando confrontada com o exercício anterior apresenta uma redução de 4,56%;
- Os RGF's e REO's relativos ao período foram publicados e enviados a esta Corte dentro do prazo regulamentar;

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, que acostou sua defesa às fls. 266/347 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório, fls. 352/363, entendendo remanescerem as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.703/14

- a) O repasse ao Poder Legislativo, correspondendo a 6,36% da receita ordinária arrecadada no exercício de 2013, ficou abaixo da proporção fixada na LOA (6,78%).
- b) Não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS, num total de R\$ 183.890,94.
- c) Despesas não comprovadas, relativas a pagamentos efetuados ao INSS, num total de R\$ 59.519,85.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
INSS Orçamentário	893.784,33
INSS Extraorçamentário	442.747,87
Sub-total-I	1.336.532,20
Retenções FPM comprovadas	626.314,71
Pagamentos – GPS comprovados	650.697,64
Sub-total-II	1.277.012,35
Diferença	59.519,85

De posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 914/15 com as seguintes considerações:

- Inicialmente, o Corpo Técnico apontou a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

- O Defendente alega que a diferença encontrada a menor corresponde a um parcelamento realizado perante o INSS, de débito oriundo originalmente do Poder Legislativo (Câmara Municipal), mas não há documentos comprobatórios do alegado, o que enseja a aplicação de multa ao Alcaide de Baraúna.

- Aborda-se, em seguida, a ausência de documentos comprobatórios de despesas, haja vista a Unidade técnica de instrução ter concluído, após análise de Defesa, diferença de R\$ 59.519,85 a título de contribuições previdenciárias, decorrente do confronto entre os valores informados no SAGRES e no Balanço Financeiro.

- Por ocasião da Defesa, foi produzida documentação relativa às contribuições previdenciárias vertidas pelo Município de Baraúna, todavia insuficiente para comprovar a quantia de R\$ 59.919,85, de que R\$ 55.336,13 são valores retidos do FPM a título de contribuições previdenciárias não registradas no SAGRES. A não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento.

- Por fim, houve o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 183.890,94. O Gestor de Baraúna afirma não haver qualquer retenção de INSS dos servidores sem o devido repasse e ser da Previdência Social a competência para realizar a cobrança judicial ou administrativa dos pagamentos previdenciários.

- A DIAGM informa que chegou ao referido valor por estimativa, com base nos valores calculados nos Elementos de despesa 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas) e o 13 (Obrigações Patronais) e após a análise dos documentos aviados junto com a Defesa, ratificou o valor de R\$ 183.890,94 a título de contribuições previdenciárias não recolhidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.703/14

- A este respeito, a princípio, pode-se acreditar ser o interesse unicamente da alçada da Receita Federal do Brasil. No entanto, não se deve desconsiderar o impacto financeiro negativo que o não pagamento do montante devido ao INSS implicará nas contas presentes e futuras do Município

ANTE O EXPOSTO, opinou a representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2013, do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, enquanto Prefeito Constitucional do Município de Baraúna, bem como à DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS FISCAIS deitados pela LC 101/2000;
- b) cominação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II, da LOTC, ao antes nominado Prefeito;
- c) RECOMENDAÇÃO ao declinado Chefe do Poder Executivo de Baraúna, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrihadas;
- d) REPRESENTAÇÃO ao INSS (Receita Federal e DELEPREV), ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Comum acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

Este Relator tem a acrescentar que, em relação a **despesas não comprovadas num total de R\$ 59.919,85**, a Contadora do município, Sr. Josélia Maria de Sousa Ramos, esteve nesta Corte e, juntamente com a ACP Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro – que elaborou o relatório de análise de defesa – esclareceu a diferença verificada. Do total apontado, R\$ 27.127,97 corresponde a Obrigação Patronal do Magistério, relativo ao mês de dezembro-12, que foi compensado no débito efetuado na conta do FPM em 10.01.2013. O restante refere-se a três empenhos que foram digitalizados com numeração incorreta, não existindo, pois, despesas não comprovadas. Ressalte-se que toda essa documentação já se encontra autuada.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, Prefeito constitucional do município de **Baraúna-PB, exercício 2013**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Recomendem ao declinado Chefe do Poder Executivo de Baraúna, no sentido de não repetir as eivas aqui esquadrihadas;
- e) Representem ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à sua área de atuação.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.703/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Baraúna PB

Prefeito Responsável: **Alyson José da Silva Azevedo**

Patrono/Procurador: **Elyene de Carvalho Costa**

MUNICÍPIO DE BARAÚNA – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2013. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento integral às disposições da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0287/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.703/14, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de **Baraúna PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo**, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas de responsabilidade do gestor, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;
- 3) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Baraúna, no sentido de não repetir as eivas aqui esquadrinhadas, sob pena de reprovação de futuras contas;
- 4) Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes ao não recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de julho de 2015.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Proc. ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO

Em 8 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO